



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729304/2017-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.951 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente WELITON WAGNER DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2015

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA NEGATIVA.

Há claro cerceamento do direito de defesa quando a omissão de rendimentos é baseada unicamente em declarações de terceiros, sem a comprovação pela fiscalização. Prova negativa é aquela impossível de ser produzida, dada a dificuldade prática de relacionar os valores indicados pela fiscalização.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.949, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10166.729303/2017-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Conforme Notificação de Lançamento, trata-se de Imposto de Renda Pessoa Física. Consta na Declaração dos Fatos e Enquadramento Legal que se procedeu ao lançamento

de ofício a partir da análise das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que se constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pelo titular e/ou dependentes.

Traz o contribuinte na Impugnação em que aduz: no exercício posterior é visível a disparidade de valores e que é possível que pessoas não autorizadas tenham se utilizado de seu CPF para efeitos de declaração ante a Receita Federal. Afirma que lhe foi negado o acesso às informações, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

A delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Acerca do alegado cerceamento do direito de defesa, destacou-se que, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do lançamento.

E se ressaltou que os recibos apresentados não são hábeis a elidir o lançamento. Verificado que diversos contribuintes declararam ter pago rendimentos por serviços prestados pelo Impugnante em montante superior ao que declarou, cabe o lançamento de omissão de rendimentos com base nestas informações, que não pode ser elidido apenas com a apresentação de recibos.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Afirma que a verdade material poderia ter sido facilmente encontrada com a simples intimação para que os terceiros que efetivaram declaração de despesa falsa, apresentassem os respectivos recibos. Não pode o recorrente ser apenado com o pagamento de imposto sobre renda que não auferiu, ainda mais quando se trata de fraude fiscal perpetrada por terceiros com seu CPF. Também contesta a multa imposta.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Cientificado em 16/10/2020, o contribuinte interpôs Recurso em 05/11/2020. Atesto, portanto, a tempestividade da peça recursal.

Cerceamento do direito de defesa. Prova negativa

Aduz o contribuinte que foi alvo de fraude. Que seu CPF foi utilizado indevidamente por falsários para lançamento de pagamentos de rendimentos por serviços que nunca prestou. Diz que as receitas lançadas

indevidamente no CPF do recorrente são de pessoas completamente desconhecidas, e que dizem respeito a pessoas físicas que moram em cidades e estados que o recorrente jamais morou ou sequer visitou e, ainda, dizem respeito a valores que o Recorrente nunca recebeu.

Afirma que não se pode exigir prova de fato negativo, e que cabe à Receita Federal, diante de clara fraude fiscal, notificar cada um dos contribuintes que lançaram despesas com o CPF do Recorrente para que apresentem os respectivos recibos e comprovantes de realização do serviço, o que não foi feito.

Que não há como o recorrente comprovar a fraude, se o inquérito policial não foi concluído. Diz que a União não trouxe aos autos sequer um único documento que demonstrasse a idoneidade dos lançamentos realizados pelos terceiros no CPF do recorrente, seja quanto ao pagamento realizado, seja quanto a prestação dos serviços discriminados.

Finalmente, que o Boletim de Ocorrência nº 1.266/2017-0 não pode ser considerado um “nada jurídico”, pois associado aos outros elementos de prova colacionados ao processo administrativo, aponta para a existência de fraude com o CPF do recorrente.

Sobre o tema, a primeira instância entendeu que:

(Fl. 58) Ressalte-se que os recibos apresentados não são hábeis a elidir o lançamento. Verificado que diversos contribuintes declararam ter pago rendimentos por serviços prestados pelo Impugnante em montante superior ao que declarou, cabe o lançamento de omissão de rendimentos com base nestas informações, que não pode ser elidido apenas com a apresentação de recibos.

Quanto ao Boletim de Ocorrência apresentado, no qual há declaração do Impugnante de que descobriu que várias pessoas nos anos de 2012, 2013 e 2014 declararam como se o comunicante tivesse prestado serviço para os mesmos e de que o fato não é verídico, vale dizer que há entendimento do STJ no sentido de que a lavratura do boletim de ocorrência não gera presunção absoluta da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações do interessado em atestar que tais afirmações sejam verdadeiras.

O caso dos autos merece especial atenção. Houve Notificação de Lançamento em que o Contribuinte nem havia atendido à intimação. Logo, a DRJ não deveria ter julgado a demanda, vez que o procedimento correto seria retornar à Autoridade Lançadora para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo contribuinte e prosseguir por Despacho Decisório, se fosse o caso para retornar à DRJ.

Entendo que, neste caso, há falta de provas da fiscalização de que o contribuinte tenha de fato recebido os rendimentos apontados, dado que a omissão de rendimentos não pode ser baseada apenas em declarações de terceiros, sem qualquer intimação.

E, ainda, instado a provar o contrário e a produzir provas em sua defesa, sem ao menos saber quem são os terceiros que foram considerados pela fiscalização, há claro cerceamento do direito de defesa e exigência de prova negativa.

Com isso, assiste total razão ao Contribuinte.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator